

RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.717 - PR (2023/0328374-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AMANDA SUELEN BERTÓ - PR076417
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL SEM ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE.

1. O CPC/2015, de maneira distinta ao código anterior, passou a estabelecer que “os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial” (art. 346, caput).
2. Após as alterações legais, o STJ já entendeu que é exigida “a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior” (REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).
3. Caso em que o Tribunal local iniciou a contagem para interposição de apelação pelo réu revel sem advogado constituído a partir da inserção da sentença no sistema eletrônico pelo magistrado, situação que se afasta da atual orientação desta Corte.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106717 - PR (2023/0328374-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **BENEDITO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **AMANDA SUELEN BERTÓ - PR076417**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL SEM ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE.

1. O CPC/2015, de maneira distinta ao código anterior, passou a estabelecer que “os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial” (art. 346, *caput*).
2. Após as alterações legais, o STJ já entendeu que é exigida “a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior” (REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).
3. Caso em que o Tribunal local iniciou a contagem para interposição de apelação pelo réu revel sem advogado constituído a partir da inserção da sentença no sistema eletrônico pelo magistrado, situação que se afasta da atual orientação desta Corte.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Benedito Pereira da Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ fl. 818):

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECIDO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, POR SER INTEMPESTIVO– ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL – –APLICAÇÃO DO ART. RÉU REVEL 346, DO CPC – PRAZO RECURSAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA

No apelo especial, o recorrente afirma que, além de divergência jurisprudencial, houve violação dos arts. 346, 270, 272 e 193, I, todos do CPC, ao argumento de que como é réu revel sem advogado constituído no processo, sua intimação não poderia ter sido praticada por meio eletrônico, com a inserção da sentença no PROJUDI, sendo necessária a publicação no órgão oficial para deflagração do prazo para recorrer.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná argumenta que devem ser aplicadas ao caso as Súmulas 282 e 284/STF e, no mérito propriamente dito, defende a manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 1042/1046).

VOTO

Adianto que o recurso merece provimento.

Inicialmente, verifico que os artigos tidos por violados foram prequestionados na origem, expressa ou implicitamente, pois o acórdão recorrido enfrentou diretamente a controvérsia a respeito da necessidade (ou não) de publicação da decisão em órgão oficial como condição para deflagração do prazo para interposição de recurso em relação ao réu revel sem advogado constituído nos autos.

Dito isso, verifico que, no caso, o Tribunal local concluiu que “tramitando os autos pelo meio eletrônico, como é o presente caso, tem-se como publicada a sentença no momento de sua inserção no sistema pelo Juiz, disponibilizando-a para acesso das partes” (e-STJ fl. 820). Assim, adotando a data de inserção da sentença no sistema eletrônico de tramitação como termo inicial do prazo para o particular interpor recurso, a Corte paranaense entendeu intempestiva a apelação interposta pelo réu (ora recorrente).

Acontece que o réu era revel sem advogado constituído nos autos.

Nessas situações, à luz das normas inseridas no CPC/1973, é bem verdade que esta Corte entendia que os prazos corriam a partir da publicação em cartório de cada ato decisório (juntada da decisão aos autos), sem a necessidade de publicação na

imprensa oficial. Isso porque tal interpretação era a que se extraía do Código anterior, segundo o qual “contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório” (art. 322).

Todavia, o CPC/2015 passou a ter previsão diferente, estabelecendo que “os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial” (art. 346, *caput*).

Após a nova regra, o STJ teve oportunidade de rever a questão, passando a adotar a orientação de que:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. REVELIA. RÉUS QUE NÃO TINHAM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 346 DO CPC/2015 E 5º DA LEI 11.419/2006. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão posta à discussão no presente recurso especial consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional, se é necessário ou não a publicação no diário oficial das decisões proferidas em processo eletrônico com réu revel sem advogado constituído nos autos.

2. Depreende-se do acórdão recorrido que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.

3. Nos termos do art. 346 do CPC/2015, "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Logo, exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior.

4. O art. 5º, caput e § 1º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", consignando, ainda, que "Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização".

5. Dessa forma, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação, contudo, não verificada nos autos.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.) [Grifos acrescidos]

Filio-me ao entendimento acima transcrito.

Acrescento, ainda, que ao contrário do que entendeu a Corte de

origem, não seria possível aplicar ao caso o art. 4º, §2º, da Lei n. 11.419/2006, segundo o qual “a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos, que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal”. É que o referido dispositivo disciplina a hipótese em que as publicações ocorrem no Diário de Justiça eletrônico – DJe (art. 4º, *caput*, da Lei n. 11.419/2006), situação diversa da dos autos, em que a publicação considerada no acórdão recorrido foi, na realidade, a inserção da sentença no sistema eletrônico PROJUDI pelo magistrado de primeiro grau, e não a publicação no DJe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem julgue o mérito da apelação interposta pelo ora recorrente, como entender de direito, superando a intempestividade reconhecida.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0328374-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.106.717 / PR

Números Origem: 00012029220168160078 000120292201681600781 000120292201681600782
000120292201681600783 000120292201681600784 000120292201681600785
000120292201681600786 000120292201681600787 00017686520218160078
12029220168160078 120292201681600781 120292201681600782
120292201681600783 120292201681600784 120292201681600785
120292201681600786 120292201681600787 17686520218160078

PAUTA: 17/09/2024

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AMANDA SUELEN BERTÓ - PR076417
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422249614018812542@ 2023/0328374-4 - REsp 2106717